

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.727/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 46.634(Autuada)  
Impugnante: F R E Representações Ltda  
Coobrigados: Pêndulo Atacadista e Empreendimentos Ltda  
Silvano Júnior Leite  
Advogado: Patrícia Damasceno de Souza/Outros(Autuada)  
PTA/AI: 02.000006691-87  
Inscrição Estadual: 062.656969.00-85 (Autuada)  
Inscrição Estadual: 186.827796-02 (Coobrigada)  
CPF: 550443609-53 (Coobrigado)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria – Entrega Desacobertada – Feijão. Irregularidade apurada por meio de notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Exigências fiscais mantidas. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Santa Rosa Comércio e Empreendimentos Ltda, vendeu para a empresa Pêndulo Atacadista Empreendimentos Ltda, em 25/03/94, 30.000 kg de feijão engopa sem entregar a respectiva nota fiscal ao destinatário das mercadorias, infringindo a legislação em vigor. A operação foi comprovada pela apreensão da nota fiscal nº 014.767, junto ao veículo transportador das mercadorias constantes da NF nº 000.015 de Mauro Vieira Magalhães - PR, em 26/04/94 quando transitava por este posto fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 55.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 59, que resultam na intimação do Coobrigado Silvano Júnior Leite, da lavratura do AI de fls. 61.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 69, solicitando que a Autuada acoste aos autos, cópia do Registro de Apuração do ICMS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e DAPI, comprovando o pagamento do imposto destacado no documento fiscal Autuado.

Tendo sido intimada a Autuada nada manifesta.

### **DECISÃO**

O feito fiscal em discussão, advém da constatação de entrega de mercadoria sem documento fiscal, tendo em vista que a nota fiscal nº 014767, série B, foi encontrada no veículo interceptado sem a respectiva mercadoria. A exigência é de ICMS, MR e MI.

A impugnante contesta o trabalho fiscal argumentando que a culpa é toda do transportador que deixou de entregar referido documento fiscal, não podendo pois responder pela negligência do outro. Salienta ainda a impugnante, que a nota fiscal autuada foi devidamente escriturada e o imposto corretamente pago, portanto, exigir ICMS e multas seria o mesmo que cobrar em duplicidade.

“Data venia”, a razão está com o fisco, pois a responsabilidade pela operação autuada decorre de lei, portanto, legítima a sua condição de responsável no caso vertente em razão do exposto no artigo 2º, § 1º e § 2º da CLTA/MG, até porque, inexistente nos autos qualquer elemento que registre o fato do transportador ter cometido a infração por seu livre arbítrio.

Relativamente à infração em si, percebe-se que o ordenamento é taxativo no sentido de que a mercadoria, necessariamente deverá ser entregue com a respectiva nota fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos, muito ao contrário, pois é fato incontroverso nos autos, que a nota fiscal referida não foi entregue junto à mercadoria.

Assim sendo, descumprido o estatuído no artigo 222, inciso I, alínea “a” do RICMS/91, correto está o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 30/05/00.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

LLP/